



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.806 - GO
(2014/0048235-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO VICENTE GOMES
ADVOGADO : HÉLIO JARCZEWSKI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Afastar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à existência, no caso, de provas de autoria do delito suficiente para ensejar a condenação do Réu, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.806 - GO
(2014/0048235-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO VICENTE GOMES
ADVOGADO : HÉLIO JARCZEWSKI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial interposto por **SEBASTIÃO VICENTE GOMES** contra decisão que, com fulcro nos arts. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º, do Código de Processo Penal, negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 07/STJ, porquanto vedado o necessário reexame do acervo fático-probatório.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o exame da controvérsia não implica a revisão de matéria fática, mas reavaliação das provas.

Afirma que a sentença condenatória não está baseada em provas isentas de dúvidas, robustas e irrefutáveis.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.806 - GO
(2014/0048235-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO VICENTE GOMES
ADVOGADO : HÉLIO JARCZEWSKI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 531/535):

Vistos.

*Trata-se de Agravo apresentado por **SEBASTIÃO VICENTE GOMES** contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu seu Recurso Especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição da República, por incidência da Súmula 07/STJ, porquanto vedado o necessário reexame do acervo fático-probatório.*

Sustenta o Agravante, em síntese, que não se aplica, na hipótese, a aludida súmula.

Requer o provimento do presente agravo, a fim de que seja determinada a imediata remessa do Recurso Especial a julgamento por esta Corte.

Nas razões do recurso inadmitido, o Recorrente alega violação ao art. 386, VI, do Código de Processo Penal, porquanto as provas dos autos demonstrariam a negativa de autoria do delito.

Pugna pela absolvição do Réu.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ Fls. 522/528).

É o relatório. Decido.

Não prospera o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a autoria do delito previsto no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, ficou devidamente comprovada, consoante infere-se do trecho do voto condutor do acórdão recorrido, que transcrevo (e-STJ Fls. 392/394):

Do pedido de absolvição.

A pretensão recursal reside no inconformismo do acusado alegando não haver provas suficientes para a condenação pelo crime de homicídio culposo, cometido na direção de veículo automotor, além de que o evento danoso ocorreu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

única e exclusivamente, em virtude de imprudência e falta de habilidade das próprias vítimas (imperícia), as quais invadiram a pista que o processado trafegava.

Segundo a inicial acusatória, o processado, em 12 de outubro de 2007, por volta das 19hs, no Km 126,2 da Rodovia BR – 452, conduzia o veículo tipo caminhão, marca GMC, modelo 6100, cor branca, placa KEN-8814, de Bom Jesus – GO, no sentido Bom Jesus/Rio Verde, quando saiu parcialmente de sua mão de direção vindo a colidir frontalmente com o veículo tipo motocicleta, sendo que em razão dos ferimentos sofridos, Erinaldo Francisco de Sousa e Edson Francisco de Sousa vieram a óbito em razão dos ferimentos sofridos, conforme certidões de óbito de fls. 27 e 30.

O doutrinador Julio Fabbrini Mirabete conceitua o crime culposo como sendo:

“A conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”. (Manual de direito penal – Parte Geral, ed. Atlas, p. 138).

Extrai-se do conceito, portanto, que para a caracterização do delito culposo é necessário a conjugação de vários elementos, a saber: a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); c) o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente; d) nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; e) previsibilidade; e f) tipicidade.

Do exame do crime em comento, verifica-se que a culpa do

apelante pela ocorrência do evento fatídico é patente, podendo ser confirmada pelo laudo indireto de acidente de trânsito, certidões de óbito, além do depoimento testemunhal, que afirmaram a não observância das regras de trânsito por ele, que adentrou em sua contramão de direção no momento em que a moto conduzida por Erinaldo Francisco de Sousa, trafegava pelo local, na qual Edson Francisco de Sousa estava na garupa.

Vê-se, portanto, que presentes nos autos a conduta humana e voluntária; houve inobservância de um dever objetivo de cuidado, ao invadir, de forma imprudente, a pista que era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trafegada pelas vítimas; a ocorrência de resultado morte não

querido, tampouco assumido; além do nexo de causalidade entre a conduta e resultado lesivo; a previsibilidade do evento e a tipicidade.

Assim, vislumbra-se que a materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelo laudo indireto de acidente de trânsito (fls. 23/26), pelas certidões de óbito (fls. 27 e 30) e pelo depoimento testemunhal, todos em harmonia e convergentes no detalhamento da ação delituosa.

Em Juízo, o acusado negou a prática delitiva e atribuiu a causa do acidente às próprias vítimas, tendo relatado que não viu a presença das motocicletas na pista, nem antes e nem no momento do acidente.

Todavia, a verdade que ressaí dos autos é que as vítimas trafegavam em sua mão de direção, quando o processado saiu de sua pista, invadindo o local que estas se encontravam, vindo a colidir frontalmente com as motocicletas.

Confirmando a versão dos fatos relatados na denúncia, verifica-se o depoimento prestado pela testemunha ocular Luciano Silva de Sousa, durante a instrução processual, o qual descreveu de forma pormenorizada a ocorrência do acidente, in verbis:

“(...) que o informante estava conduzindo uma das motocicletas envolvidas no acidente; (...) que Erinaldo era primo do informante e Edson irmão do informante; que todos os motociclistas envolvidos no acidente usavam capacete no momento do referido acidente; que no momento do acidente já era noite; que quem conduzia uma das motocicletas era a pessoa de Erinaldo; que a moto conduzida por Erinaldo estava na frente da moto conduzida pelo ora informante;

(...) que o informante viu o momento em que a motocicleta de Erinaldo chocou-se com a camionete; que o acidente ocorreu porque a camionete atravessou na frente da motocicleta, vindo na contramão dos motociclistas; que no momento em que a camionete avançou pela contramão não estava fazendo nenhuma ultrapassagem;

(...) que a motocicleta conduzida pelo ora informante também chegou a chocar-se contra a camionete; que a motocicleta conduzida por Erinaldo bateu na quina do para-lama esquerdo do lado do motorista que conduzia a camionete (...).” (fls. 175/177).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compondo o conjunto probatório, tem-se, ainda, o laudo indireto de acidente de trânsito, fls. 23/26, onde o perito concluiu "(...) ter sido causa do acidente: O VEÍCULO CAMINHÃO ADENTRAR PARCIALMENTE EM SUA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO"

Desse modo, restou sobejamente evidenciada a imprudência do apelante, pela inobservância do dever de cuidado e a possibilidade de previsão do resultado danoso, eis que conduzia seu veículo sem a cautela indispensável à segurança do trânsito, tendo invadido a faixa que era destinada às vítimas, sem certificar-se de que estas trafegavam em sentido contrário.

Nesse particular, tendo em vista o disposto no artigo 28, do Código Nacional de Trânsito, nota-se, pois, que o apelante não agiu com as cautelas necessárias:

"Art. 28- O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Logo, não há que se falar em absolvição, por culpa exclusiva das vítimas, quando demonstrado pelo acervo probatório que o acidente, que resultou em suas mortes, foi causado pela imprudência do acusado que não obedeceu atentamente as regras de trânsito

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. MAUS ANTECEDENTES. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Paciente foi condenado, com base no conjunto fático- probatório, como incurso nos arts. 180, caput, e 171, caput, ambos do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 45



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quarenta e cinco) dias-multa.

2. Compete às instâncias ordinárias - soberanas na matéria relativa a fatos e provas - concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva. É impróprio reavaliar tal definição na via do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

3. No caso, a majoração da pena foi devidamente fundamentada com base nos requisitos do art. 59, do Código Penal, quais sejam, maus antecedentes, culpabilidade, consequências e circunstâncias dos crimes.

4. Os fatos apontados na sentença não podem ser considerados como intrínsecos aos tipos penais, principalmente por extrapolarem as circunstâncias e consequências ordinariamente previstas pela legislador ao proibir tais condutas.

5. Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes.

6. O regime prisional inicial restou devidamente justificado, nos termos do § 2.º do art. 33, c.c. o art. 59 do Código Penal, porquanto a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 273.580/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013) (destaque meu);

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E INJUSTIÇA NA CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVAS ROBUSTAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. O entendimento firmado pela instância ordinária de que o recorrente estava conduzindo o veículo no momento do sinistro, o que seria suficiente para pronunciá-lo para ser julgado pelo Tribunal do Júri, não pode ser reexaminado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Para comprovação da divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, além da transcrição de ementas, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

3. O agravante não cuidou de rebater, de forma específica e eficiente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 7 e 83/STJ e a não comprovação da divergência jurisprudencial).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 391.268/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014).

*Isto posto, com fulcro nos arts. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º, do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se.

Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0048235-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 484.806 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1498916920108090018 201091498911

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO VICENTE GOMES

ADVOGADOS : HÉLIO JARCZEWSKI
HELIO JARCZEWSKI JUNIOR

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO VICENTE GOMES

ADVOGADO : HÉLIO JARCZEWSKI

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.